



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3661, DE 2021

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o trabalhador de baixa renda que exerça atividade de catador de materiais recicláveis, que integre família de baixa renda.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. PAULO PAIM)

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o trabalhador de baixa renda que exerça atividade de catador de materiais recicláveis, que integre família de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

§ 2º
.....

II - 5% (cinco por cento):
.....

c) no caso do segurado contribuinte individual que seja trabalhador no exercício de atividades de catador de materiais recicláveis, que integre família de baixa renda.
.....



SF/21452.63789-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação previdenciária dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem vem demandando a atenção desta Casa há vários anos, sem que, até o presente, tenha sido solucionado o problema.

Tramitam no Congresso Nacional proposições diversas, seja para assegurar o direito à aposentadoria especial aos catadores, em vista da insalubridade e periculosidade da atividade penosa por eles realizada, seja para lhes conferir a condição de segurados especiais, nos termos do art. 195 da CF, como é o caso da PEC 309, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, e que foi objeto de pronunciamento favorável à sua aprovação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por meio da Recomendação nº 7, de 8 de Novembro de 2018, que destaca a importância das organizações dos catadores e das catadoras na prestação de serviço e na cadeia produtiva da reciclagem.

Contudo, enquanto não se superam tais questões, que dependem de lei complementar, ou mesmo de PEC para sua aprovação, ambas as situações problematizadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a “reforma da previdência” de Bolsonaro e Guedes, uma solução mais imediata e eficaz seria incluir essa categoria de trabalhadores na situação de contribuinte individual com direito à aposentadoria mediante a contribuição de 5%, com fundamento no art. 201, § 12 da CF, que prevê que “Lei instituirá sistema especial de



SF/21452.63789-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”.

Trata-se de direito já assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às donas de casa de baixa renda. Contudo, a atividade de catador não é considerada hábil para a inscrição como MEI, nos termos do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A solução ora proposta, porém, dispensaria até mesmo o próprio registro do catador como MEI, bastando a sua inscrição como contribuinte individual, e a caracterização da baixa renda a partir da inscrição no CadÚnico. Além de eficaz, ela seria menos onerosa, posto que a contribuição, de apenas 5% sobre o salário-mínimo, asseguraria ao catador a aposentadoria por idade, e de forma simplificada.

O benefício resultante, assim como a carência, seriam os mesmos já exigidos para as donas de casa e o MEI, com fundamento no dispositivo constitucional, conferindo-se, assim, tratamento equânime e justo a esses trabalhadores, igualmente de baixa renda, e que, muitas vezes, acabam por não fazer jus à aposentadoria em razão da ausência de contribuição.

Assim, com vistas a valorizar a situação dos catadores, do ponto de vista previdenciário, enquanto não se aprova solução mais ampla por meio da PEC 309, de 2013, esperamos contar com a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



SF/21452.63789-62